



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RC

10711.005.434/90-63

PROCESSO Nº _____

Sessão de 27 SETEMBRO de 1.994

302-32.838

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.446

Recorrente: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A

Recorrid: IRF PORTO - RIO DE JANEIRO - RJ

Conferência final de manifesto.

Falta de mercadoria. A denúncia espontânea apresentada nos termos do art. 138 do CNT, afasta a responsabilidade pelo pagamento de multas.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

Recurso provido no mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e no mérito por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, ou seja, a denúncia espontânea foi considerada como boa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1994.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELO NETO - PRESIDENTE E RELATOR

Claudia Regina Gusmão

CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM

23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAIS CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente), LUIS ANTONIO FLORA E PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MF -- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -- SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.446 -- ACORDAO N. 302-32.838
 RECORRENTE : LANCHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
 RECORRIDA : IRF PORTO - RIO DE JANEIRO - RJ
 RELATOR : UBALDO CAMPELO NETO

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o A.I. de fls. 20, acompanhado do termo de C.F.M. (fls. 21/22), responsabilizando-a pela falta de 85 cartões, constatada na descarga do vapor "VIVIEN", entrado no porto do Rio de Janeiro em 23.11.89.

Devidamente intimada, a atuada depositou o valor do crédito Tributario na C.E.F. (fls. 28) e, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 30/31), alegando em síntese:

- 1) ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação, uma vez que exerceu as funções de mera representante do armador estrangeiro e;
- 2) improcedência da penalidade aplicada, visto que apresentou denúncia espontânea para as faltas apuradas, através do processo n. 10711.000810190-04 em apenso.

A autoridade a qual julgou procedente a ação fiscal, rebatendo os argumentos apresentados pela parte que, ainda inconformada, apresenta Recurso Tempestivo a este Conselho reafirmando a peça impugnatória.

E o relatório.

:



V O T O

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, consoante inúmeros julgados desta Câmara.

No mérito, tenho que a denúncia espontânea foi realizada nos termos do prescrito no art. 138 do CNT e, nestas circunstâncias deve ser acolhida, pois o presente caso guarda conformidade com outros já aqui apreciados.

Em assim sendo, dou provimento ao recurso para que seja excluído do Crédito Tributário o valor pertinente a penalidade aplicada.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO -- RELATOR.